

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13963/000.302/94-13
RECURSO Nº. : 07.254
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : GERALDA MAGELLA DE FARIA
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.195

IRPF - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Exceto as indenizações a que se refere o artigo 22, do RIR/80, as mesmas que estão previstas os artigos 477 e 499, da CLT, todos os demais rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, provenientes de reclamação trabalhista, são considerados rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por GERALDA MAGELLA DE FARIA.

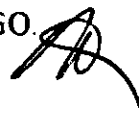
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



PROCESSO Nº. :13963/000.302/94-13
ACÓRDÃO Nº. :106-08.195
RECURSO Nº. :07.254
RECORRENTE :GERALDA MAGELLA DE FARIA

R E L A T Ó R I O

Contra GERALDA MAGELLA DE FARIA, já identificada às fls. 01 dos presentes autos, foi expedida a notificação de fls. 04, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.993, em decorrência de procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos, que alterou o valor do tributo a ser pago de 207,67 para 7.350,39 UFIR.

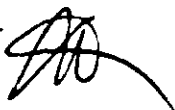
Tempestivamente, o Interessado impugnou o lançamento, às fls. 01/03, alegando resumidamente que :

a) Recebeu do INSS a quantia líquida equivalente a 80% do que tinha direito, conforme decisão da 2.a Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis/SC, em ação promovida pelo Sindicato a que pertence, como funcionária pública federal ;

b) Referido rendimento não foi declarado por estar amparado pelos artigos 27, da Lei n. 3.213/91 e 46, da Lei n. 8.541/92 ;

c) Tal entencimento foi ratificado pela Secretaria da Receita Federal, através da IN n. 87/93, e o artigo 19, da Lei n. 8.383/91 exige que sejam fornecidos pelas fontes pagadoras aos beneficiados comprovantes do recolhimento do Imposto e o INSS não cumpriu a exigência ;

d) A legislação considera o rendimento recebido como líquido do Imposto de Renda .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13963/000.302/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.195

A autoridade monocrática não acolheu as razões impugnatórias e prolatou a Decisão N. 700/95, de fls. 52/57, cuja ementa leio em sessão.

Argumenta ainda o julgador de primeiro grau que o Código Tributário Nacional define, nos artigos 121 e 45, que transcreve, o sujeito passivo, o contribuinte e o responsável pelo Imposto de Renda.

A alegação de não ter recebido o comprovante de rendimento do INSS, segundo o julgador singular, é irrelevante para elidir a obrigatoriedade de inclusão pelo Interessado dos referidos rendimentos na sua declaração.

Transcreve também os artigos 45 e 92, do RIR/94, e, às fls. 55, a ementa ao Acórdão N. 102-26346, publicado no DOU de 05/05/92, que também leio em sessão.

Como o Contribuinte não anexou aos Autos cópia da sentença da Junta de Conciliação e Julgamento, a autoridade revisora, para complementar a instrução do processo, realizou diligência junto ao INSS, obtendo os documentos de fls. 35/50, onde constam os valores efetivamente recebidos. Esses valores foram convertidos em UFIR, mês a mês (fls. 56 e 57), chegando-se a um saldo de imposto a pagar de 4.844,76 UFIR, inferior ao notificado às fls. 04.

Por não se conformar com o decisório de primeira instância, a Contribuinte protocolizou, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, reiterando a argumentação expendida na fase impugnatória, asseverando, ainda, que “a indenização trabalhista não constitui fato gerador do tributo (artigos 477 e 499, da CLT) “. E que “a verba paga pelo INSS a título de atrasados representa na sua integralidade o resgate de uma obrigação de indenizar.”

É o Relatório.



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13963/000.302/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.195

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

Conheço do Recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto nos termos da lei.

Em inúmeras situações à que está agora sob exame deste Colegiado, esta Sexta Câmara decidiu por Negar Provimento ao Apelo do Contribuinte : Acórdãos N.s 106-07.606/95 a 106-07.624/95; Acórdãos N.s 106-07.637 a 106-07.643/95 e 106-07.732/95.

É de meridiana clareza o disposto no artigo n. 06, Incisos n.s IV e V, da Lei N. 7.713/88, onde não consta do rol das indenizações não tributáveis a diferença salarial recebida através de acordo homologado pela Junta de Conciliação e Julgamento, como no presente caso.

As indenizações trabalhistas contempladas com a isenção (ARTIGO 22, V, do RIR/80) são somente aquelas provenientes de acidentes do trabalho e o aviso prévio pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por Lei. Ou seja, são os mesmos a que se referem os artigos 477 e 499, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como estabelecido no artigo n. 06, V, da Lei n. 7.713/88.

Não merecem guarida, portanto, em nenhum dos pontos abordados, as alegações da Contribuinte, por absoluta falta de amparo legal, pelo que VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

Brasília-DF., 20 de junho de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR